

LEI MUNICIPAL Nº 680/2011

“Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Desterro do Melo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Desterro do Melo.

Art. 2º - Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural do município serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, literatura oral, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º - Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social.

Art. 3º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro a que se refere o art.2º:

I - o representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou Órgão responsável pela Cultura, no organograma municipal;

II - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

III - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

IV – o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

V – o Poder Legislativo municipal;

VI - as associações e fundações civis.

Art. 4º -Os requerimentos de registro serão dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que designará um relator para o processo de registro..

§ 1º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela equipe técnica municipal de patrimônio cultural, órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural.

§ 2º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e áudio-visual correspondente, e deverá mencionar com o máximo de fidelidade os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º - A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º- Ultimada a instrução dos processos de registro, o órgão executivo municipal de proteção do patrimônio emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado de acordo com as normas de publicação dos atos oficiais do Município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

§ 6º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 5º - Após deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o processo de registro será remetido ao Chefe do Executivo

Municipal para emissão de Decreto de Registro.

Parágrafo único. Após o Decreto Municipal, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural de Desterro do Melo".

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção sobre tudo no ambiente escolar.

Art. 7º - Considerando o caráter dinâmico das manifestações culturais, o órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação e atualização dos dados referentes aos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Desterro do Melo".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 13 de dezembro de 2011.

MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL